



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 219/2001
11 de julho de 2001.



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002, OBSERVANDO-SE OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Itabela, observando-se os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal das diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – os critérios e formas de limitação de empenho a serem efetivados nas hipóteses previstas no artigo 9º e no artigo 31, parágrafo 1º, inciso II, da LRF;
- III – as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV – condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- V – o índice de preço a ser adotado (artigo 5º, parágrafo 3º, da LRF);
- VI – as formas de utilização e montante definido com base na Receita Corrente Líquida, RCL, para reserva de contingência (artigo 5º, inciso III, da LRF);
- VII – o valor máximo de despesa considerada irrelevante para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental (artigo 16, parágrafo 3º, da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO I

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS;

Art. 2º. – Ao final de cada bimestre deverão ser avaliadas as metas de resultado primário e nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 3º. - Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização das receitas poderá não comportar o cumprimento das metas a que se refere o *caput* deste artigo, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá, nos 30 dias subseqüentes a cada bimestre, limitações de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na LDO, cabendo ao Chefe do Poder Legislativo, adotar medidas similares.

§ 1º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no parágrafo anterior, que será contado, também, a partir do final de cada bimestre, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros do Poder Legislativo segundo o que determina a Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que faz parte deste parágrafo.

§ 2º - No caso de restabelecimento da receita prevista – recuperando-se, inclusive, a deficiência arrecadatória anterior -, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que caracterizem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela LDO.

Art. 4º. – Até o final dos meses de maio, setembro e janeiro, o Poder Executivo municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública, na Câmara Municipal respectiva, comprovando a efetivação do ato ao TCM mediante o encaminhamento, à IRCE, juntamente com a documentação referente aos ditos meses, de cópia da ata da mencionada audiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

SANCIONADO

EM 11/07/01

SINATURA

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5.º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Executivo municipal encaminhará à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro, deverá observar fielmente as metas e prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual que será enviado ao Poder Legislativo conforme dispositivos da Constituição Federal e compreenderá:

- I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo, Executivo seus fundos e órgãos mantidos pelo poder Público;
- II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e fundos da administração;
- III – Informações complementares
 - a) Anexos da receita, despesa e quadros demonstrativos previstos nos artigos 2.º e 22, III e IV, da Lei n.º 4.320 de 1964;
 - b) Programação, no Orçamento Fiscal, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
 - c) Programação, no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados às ações de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 6.º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária até o dia 15 de agosto de 2002 a Secretaria de Governo do Município para sua integração a proposta geral do município.

Art. 7.º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária segundo a classificação funcional programática para cada uma, o grupo de despesa identificado por projetos e/ou atividades observada a seguinte classificação:

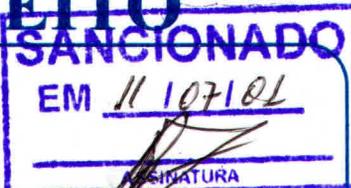
- a) pessoal e encargos sociais;
- b) outras despesas correntes;
- c) investimentos;
- d) inversões financeiras;
- e) amortização da dívida;
- f) juros e encargos da dívida;
- g) outras despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO



CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 10. Os recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 11. - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.
- II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III – para o desenvolvimento de programas ambientais;
- IV – para o fortalecimento de projetos sociais de amparo ao idoso e ao menor carente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12.º – O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e as Despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta, bem como os fundos mantidos ou controlados pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 13.º – Na execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado, mediante Decreto, a:

I – abrir créditos suplementares:

a) até o limite de 50% (cinquenta por cento), do valor total do Orçamento, na forma do Art. 43 Parágrafo 1, Inciso III;

b) Até o limite de 100% (cem por cento), do Superávit Financeiro, do exercício anterior;

II – realizar operação de crédito por antecipação da receita. (ARO)

Art. 14.º – Na elaboração da proposta orçamentária as despesas com o Poder Legislativo não será superior a 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais efetivadas no exercício anterior.

Art. 15.º – As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município.

§ 1.º - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – manutenção dos serviços públicos municipais;

III – serviços da dívida pública municipal;

IV – contrapartida de convênios e financiamentos.

§ 2.º - As atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3.º - Os projetos e obras em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

§ 4.º - Os projetos com indicação popular terão precedência na execução de novos projetos.

Art. 16.º – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde e assistência social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

SANCIONADO

EM 11/10/01

SINATURA

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17.º – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal do Poder Executivo, do Município observará o limite estabelecido na Lei Federal Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e com o pessoal do Poder Legislativo, o limite previsto será o disposto no Inciso I, do Art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único 1.º - O Executivo e o Legislativo encaminharão com a proposta orçamentária quadro demonstrativo do número de servidores e respectiva remuneração global, por órgão e vínculo empregatício.

Art. 18. – Respeitado o limite de que trata o artigo anterior e havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

- I – concessão de vantagens ou remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira, concurso público para o preenchimento de vagas, nas diversas unidades da administração municipal respeitado a legislação vigente;
- II – preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos nas áreas de saúde, assistência social, infra-estrutura, educação e tributação.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO

Art. 19. – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei n.º 4.320/64 em relação à estimativa de receita constante da proposta Orçamentária os recursos adicionais serão objetos de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2002.

Art. 20. – O município implantará medidas objetivando o incremento da arrecadação, aperfeiçoando a operacionalização dos controles internos, através do treinamentos de servidores e informatização total da área tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 21. - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja aprovado e sancionado até o dia 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a executar o Orçamento na forma integral do Projeto de Lei enviada ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Os limites de execução da despesa fixada neste artigo prevalecerão até que o Projeto de Lei seja sancionado na forma e nível de detalhamento estabelecido nesta Lei.

Art. 22. – Após a publicação da Lei orçamentária Anual, o Poder Executivo aprovará o quadro de cotas trimestrais para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, como estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 23. – Simultaneamente ao encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para sanção do Prefeito, o Poder Legislativo enviará todos os dados e informações relativos aos autógrafos destacando as alterações ocorridas no projeto original, por iniciativa da Câmara de Vereadores.

Art. 24. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2001.


BERNARDINO CARMO DE SOUZA
Prefeito Municipal